



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.001058/2003-12
Recurso nº 229.285 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.212 – 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DCTF. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA MULTA.

Tendo o contribuinte lançado mão de Pedido de Compensação, ainda que não vinculado na DCTF, não tem lugar pretensão fiscal de unidade da RFB que visa lançar o crédito tributário já submetido à homologação, ao argumento de que o Pedido de Compensação não possui características de confissão de dívida como tem a DCTF. E isso porque, nos termos da IN SRF nº 21/1997, o Pedido de Compensação desloca a competência para a DRF ou IRF em que foi apresentado o pedido

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECLAMAÇÃO. ART. 151, INC. III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Conforme jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Pedido de Compensação assume os contornos de *reclamação*, na forma do artigo 151, III do CTN, de modo que a exigibilidade do crédito fica suspensa no momento em que o pedido é apresentado, não cabendo o lançamento de multa de ofício.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. § 6º DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 436 DO STJ.

Nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, ficando dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Pôssas votaram pelas conclusões. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo Froehlich Zangerolami, OAB/SP nº 246.414, advogado do sujeito passivo.

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Oxiteno Nordeste S/A Indústria e Comércio (fls. 1048 a 1069) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em recurso de ofício (fls. 947 a 956) que manteve o v. acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamentos em Salvador quanto à exoneração dos créditos tributários referentes a reclassificação contábil e ao crédito de PIS não-cumulativo, mas que restabeleceu a cobrança de multa de ofício lavrada em razão da falta de vinculação de Pedido de Compensação das competências de abril e maio de 2002 na correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

O recurso voluntário em apreço foi interposto ainda na vigência do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, cujos artigos 8º e 18 assim dispunham:

Art. 8º Compete também à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso voluntário de decisão de Câmara que prover recurso de ofício.

Art. 18. O recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais será apresentado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do acórdão, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados na Câmara Superior de Recursos Fiscais serão pessoalmente intimados dos recursos voluntários interpostos pelos sujeitos passivos para oferecer contra-razões, no prazo de trinta dias.

Conforme noticiado às fls. 1116, à vista do seguimento do recurso em pauta somente quanto à multa de ofício, os débitos que não foram desafiados por recurso foram transferidos para o processo nº 13502.720014/2008-08.

Ressalta-se ainda que a Recorrente impetrou o mandado de segurança nº 1999.33.00.003225-4, questionando no Poder Judiciário o alargamento da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98) e da COFINS (Lei nº 9.718/98) a partir da competência abril de 1999 (fls.351 a 352), tendo o Supremo Tribunal Federal, ao fim da demanda, acolhido seu pleito no RE nº 395.437-7, transitado em julgado em 7 de abril de 2006 (fls. 928 a 931).

Pois bem, a ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido.

COFINS. COMPENSAÇÃO. IPI. Aplica-se a multa de ofício em lançamento realizado para exigir imposto compensado indevidamente e não declarado em DCTF.

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PIS NÃO-CUMULATIVO. Exonera-se da base de cálculo da Cofins o crédito resultante da cobrança não cumulativa do PIS por não comporem a receita bruta da pessoa jurídica. Tendo transitado em julgado a decisão judicial inter partes proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, deve a mesma ser acatada pela autoridade administrativa.

Recurso de ofício provido em parte. (grifos nossos)

Consoante exposto no relatório do v. acórdão recorrido, resumidamente, a autuação se deu em virtude do seguinte, *verbis*:

Lavrou-se Auto de Infração (fls. 04/19) contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e março de 2003.

Note-se que ao decidir sobre as reclassificações contábeis procedidas pela Recorrente, o v. acórdão recorrido destacou expressamente que:

(...) há notícia nos autos de que fato superveniente qual seja, decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento do recurso extraordinário ajuizado pela própria empresa, cuja conclusão foi no sentido de que na base de cálculo não podem ser inseridas outras receitas da empresa além daquelas provenientes do seu faturamento, assim considerado a receita

bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.

Assim, não cabe incluir na base de cálculo da contribuição receita oriunda do faturamento, nos termos delineados pelo STF.

(...)

Assim, nesse ponto, nego provimento ao recurso de ofício. (grifos nossos)

Dessa forma, vê-se que o v. acórdão recorrido acatou a decisão definitiva do Poder Judiciário, deixando claro que a COFINS objeto do processo administrativo em apreço deve respeitar os limites daquela decisão.

Por outro lado, e em apertada síntese, a Câmara *a quo*, após discorrer sobre a aplicação do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-90 com as alterações do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apontou o seguinte nas suas razões de decidir, *verbis*:

(...) como na hipótese dos autos a contribuinte não declarou as compensações em DCTF, a lei não se aplica ao caso.

Aplica-se a multa de ofício em lançamento realizado para exigir imposto compensado indevidamente e não declarado em DCTF.

Isto posto, dou provimento ao recurso de ofício nesta parte. (grifos e destaques nossos)

Frisando que é dessa parte que recorre, ou seja, da multa de ofício que restou mantida, resumidamente, a Recorrente alega no seu recurso voluntário que:

- (i) Diante do manejo dos Pedidos de Compensação nos PAFs nºs 13502.000024/2002-202 (abril de 2002) e 13502.000271/200-26 (maio de 2002) e à vista de os mesmos não terem sido decididos pela autoridade competente, o lançamento seria nulo, posto que se constituiu crédito tributário sobre tributo objeto de pedido de compensação em andamento;
- (ii) O lançamento foi realizado por autoridade administrativa incompetente, pois as regras que regem o processamento do Pedido de Compensação determinam seja promovida a homologação da compensação pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo;
- (iii) As compensações feitas pelo contribuinte extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sendo-lhes subtraído esse efeito apenas quando não homologado o crédito tributário em definitivo;
- (iv) A manifestação de inconformidade, que segue os mesmos trâmites do processo administrativo fiscal, produz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede sua cobrança pelo Fisco enquanto pender decisão definitiva da não homologação;

- (v) O pedido de compensação também é um veículo capaz de constituir o crédito tributário, tendo o mesmo efeito da DCTF, qual seja a quantificação do crédito tributário;
- (vi) O pedido de compensação implica no reconhecimento, pelo contribuinte, de que é sujeito passivo de um crédito fiscal passível de ser extinto por essa via. Bem por isso o acórdão da DRJ houve por bem exonerar a multa de ofício incidente sobre os valores em questão, reconhecendo que “não houve falta de recolhimento ‘pura e simples’”, porque “a contribuinte formalizou os processos administrativos pretendendo compensar a Cofins com crédito do IPI”;
- (vii) Por fim, pautando-se pelos “Demonstrativos de Débito – Intimação nº 366/2008”, documento que indicaria a manutenção da cobrança da COFINS sem a retificação de sua base de cálculo, requer a exclusão do processo administrativo em apreço de todos os valores que não configurem receita proveniente do “faturamento” *stricto sensu*.

Por sua vez, em contrarrazões (fls.1138 a 1143) a Fazenda Nacional defende o acerto do v. acórdão recorrido que reformou a decisão da DRJ para restabelecer a multa de ofício, essencialmente por não se constituir em confissão de dívida o Pedido de Compensação manejado pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Ao tempo em que apresentados os Pedidos de Compensação da Recorrente objeto dos PAFs nºs 13502.000024/2002-22 (abril de 2002) e 13502.000271/2002-26 (maio de 2002), a compensação tributária prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 era regida pela Instrução Normativa SRF (*IN SRF*) nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da *IN SRF* nº 73, de 15 de setembro de 1997.

A *IN SRF* nº 21/1997 assim disciplinava a compensação tributária:

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

(...)

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

(...)

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

(...)

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação. (grifos nossos)

Nota-se que em mais de uma passagem a IN SRF nº 21/1997 ressalta que a competência para decidir sobre referidos pedidos é atribuída à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou Inspeção da Receita Federal (IRF).

Sendo essa a regra de processamento do Pedido de Compensação, ainda que, em tese, despidos das características de confissão de dívida como alega a Fazenda Nacional, uma vez apresentado o Pedido de Compensação pelo contribuinte a uma dessas unidades da Receita Federal do Brasil (RFB), a competência para decidir sobre o referido crédito tributário se instaura na DRF ou IRF à qual foi apresentado o pedido, mostrando-se descabidas medidas paralelas adotadas por outras unidades da RFB que visem colher o mesmo crédito tributário já objeto de Pedido de Compensação.

É certo que o procedimento que deveria ter sido observado pela Recorrente é a vinculação de seus Pedidos de Compensação em DCTF. Todavia, a falta de tal formalização não pode autorizar investidas de unidade da RFB em desfavor do crédito tributário submetido a homologação de compensação cuja competência se instaurou em outra unidade da RFB, ao fundamento que referido pedido não possui os mesmos atributos da DCTF.

De toda forma, o mais importante é destacar que, não bastasse a invasão de competência da unidade da RFB responsável pela análise do pedido de compensação, é certo que este figura dentre as hipóteses previstas no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tornando inexistente o crédito tributário até ulterior manifestação da autoridade onde se instaurou a competência para homologá-lo.

Nesse sentido, em situações análogas às dos presentes autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção – ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 – concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

(...)

(STJ. Primeira Seção. Relator Ministro Castro Meira. REsp nº 1.157.847/PE. DJe de 06/04/2010)

HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO – FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ. Primeira Seção. Relatora Ministra Eliana Calmon. EREsp nº 850.332/SP. DJe de 12/08/2008)

Assim, por economia processual, revestindo-se o Pedido de Compensação das características de *reclamação* na forma do disposto no artigo 151, III do CTN, como já decidido pelo Poder Judiciário, deve ser reformado o v. acórdão prolatado pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para que se afaste a multa de ofício lavrada sobre o mesmo crédito tributário cuja homologação foi postulada nos PAFs nºs 13502.000024/2002-22 e 13502.000271/2002-26.

Mas não é só. Vale lembrar que a fundamentação do v. acórdão recorrido para acolher o recurso de ofício, em síntese, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Rodrigo Bernardes, foi a seguinte, *verbis*:

(...) como na hipótese dos autos a contribuinte não declarou as compensações em DCTF, a lei não se aplica ao caso.

Aplica-se a multa de ofício em lançamento realizado para exigir imposto compensado indevidamente e não declarado em DCTF.

Isto posto, dou provimento ao recurso de ofício nesta parte. (grifos e destaques nossos)

Ocorre, todavia, que a Lei nº 10.833/2003, ao incluir o § 6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, explicitamente equiparou os efeitos da declaração de compensação à DCTF, notadamente como instrumento de confissão de dívida, não havendo motivo para subsistir o entendimento esposado no v. acórdão recorrido:

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nem se diga, aliás, que referido entendimento deve ser aplicado somente a partir de 2003, porquanto o § 4º do mesmo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, aponta que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa (tal como na presente hipótese, formulado em maio de 2002), serão considerados declaração de compensação, **desde o seu protocolo, para todos os efeitos, inclusive o do § 6º acima aludido:**

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Constituindo a declaração de compensação no presente caso confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos em princípio indevidamente compensados, não há necessidade de lançamento do principal e, portanto, não se justifica o lançamento da multa de ofício.

Para coroar esse entendimento vale ressaltar, por último, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, inclusive na sistemática de recurso repetitivo, que a entrega de qualquer declaração da mesma natureza da DCTF, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ e conforme se verifica no excertos da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), **é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Além disso, como se isso não bastasse, é de se destacar que, conforme noticiado pelo contribuinte em seus memoriais, uma das declarações de compensação, referente ao período de maio de 2002, foi homologada tacitamente (processo nº 13502.000271/2002-26), o que só reforça o não cabimento da multa de ofício lançada. Deveras, se não cabe a exigência do principal, sem dúvida que também não cabe a exigência do acessório.

Por fim, quanto ao pleito da Recorrente para que sejam excluídos da base de cálculo todos os valores que não configurem receita proveniente do “faturamento” *stricto sensu*, formulado a partir dos “Demonstrativos de Débito – Intimação nº 366/2008”, compulsando-se os autos verifica-se que às fls. 1120 a 1129, na cópia do Parecer SARAC nº 0105/2008, de 24 de novembro de 2008, lavrado nos autos do processo administrativo nº 13502.720014/2008-08, há notícia de que se procedeu à revisão integral do lançamento com fulcro na decisão do RE 395.437-7, de modo que foi mantida apenas a multa de ofício objeto do presente processo administrativo, ora afastada.

Assim, diante de notícia nos autos de que se adequou o lançamento à decisão do Poder Judiciário, resta, neste ponto, prejudicado o pedido da Recorrente.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela Recorrente para afastar a multa por lançamento de ofício.

Rodrigo Cardozo Miranda

Declaração de Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Vi-me forçado a apresentar declaração de voto porque participei – assim como o Conselheiro Henrique – do julgamento do recurso de ofício e havia votado pela manutenção da multa que ora afastamos.

Quando daquela primeira apreciação, como noticiado agora, entendemos que os débitos deveriam mesmo ser exigidos porquanto não haviam sido declarados em DCTF e os pedidos de compensação anteriores à Lei 10.637 não possuem o caráter de confissão de dívida. E desses dois fundamentos não me afastei.

Ocorre que o nobre relator nos informa que os pedidos de compensação do contribuinte acabaram por ter desfecho favorável administrativamente, o que implica o reconhecimento de que os débitos não podem mesmo ser exigidos.

Destarte, ainda que não concorde com os argumentos por ele desenvolvidos no sentido de que os pedidos de compensação efetuados sob a égide da Instrução Normativa SRF 21/97 representariam confissão de dívida e, por isso, despicienda seria a constituição do crédito tributário nelas reconhecido, impossível manter-se a multa de ofício que decorre da falta de pagamento se o crédito foi extinto pela compensação requerida à Administração.

Esse o fundamento para o ter acompanhado, que julguei oportuno consignar em declaração apartada.

CONSELHEIRO Júlio César Alves Ramos